RECURSO ESPECIAL Nº 2108775 - PR (2023/0407073-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	MARION BACH - PR047113
		RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
		HELENA SCHÜNEMANN BUSCHMANN - PR108931
		PATRÍCIA TREVIZOL - PR109406
INTERES.	:	ODAIR NATIO PAULINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento na alínea 'a' do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, contra decisão do TJPR que, em Mandado de Segurança (autos n. 0000460-35.1997.8.16.0013), impetrado pela seccional da OAB daquele estado, concedeu a segurança a fim de afastar aplicação de multa, então prevista no art. 265 do CPP, imposta à advogada Carla Juliana Torquato pelo juízo da 2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba.

Consta do acórdão da decisão impugnada (e-STJ fl. 86-95):

> *MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPPPOR ABANDONO DA CAUSA – LEGITIMIDADE DA OAB/PR PARA O MANEJO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL– PRECEDENTE –INDEFERIMENTO DE REDESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS DA NOBRE CAUSÍDICA – SUBSEQUENTE REVOGAÇÃO DOS PODERES POR PARTE DO RÉU – AUSÊNCIA DE CONDUTA QUEPOSSA CONFIGURAR ABANDONO DA CAUSA – PENALIDADE AFASTADA.*

Alega o recorrente, em síntese (e-STJ fl. 145-168): a) não aplicação do enunciado de Súmula n.7 do STJ; b) que a matéria foi devidamente prequestionada pelos embargos de declaração (e-STJ fls. 134-138); c) que a decisão proferida violou o art. 5º, incisos I e II da Lei 12.016/09 c/c 353, 354 e 356 do RITJPR; d) a ilegitimidade da OAB/PR; e e) a violação do art. 265, *caput*, CPP c/c art. 110, 116 e 118 do RITJPR.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso e seu provimento para "*que seja reformado o acórdão objurgado, em reconhecimento à contrariedade dos dispositivos legais apontados com a consequente cassação da ordem de mandado de segurança concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*" (e-STJ fl.

Edição nº 3780 - Brasília, Disponibilização: segunda-feira, 18 de dezembro de 2023 Publicação: terça-feira, 19 de dezembro de 2023
Documento eletrônico VDA39546310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/12/2023 13:47:00
Publicação no DJe/STJ nº 3780 de 19/12/2023 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4a025932-b612-4cb1-a6fd-adfd1cdf741e

168).

Em contrarrazões, a OAB/PR (e-STJ fls. 175-197) requereu: a) o não conhecimento do REsp pela incidência da súmula 07/STJ; b) não conhecimento do REsp por ausência de afronta dos dispositivos de lei federal indicados pelo MPPR e; c) pelo fato de que a manifestação do *Parquet*, na origem, tinha caráter meramente opinativo, não vinculando o julgador.

Admitido na origem (e-STJ 199-203), foram os autos enviados a essa Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegação de violação dos artigos 110, 116, 118, 353, 354 e 356 do RITJPR, impossível o conhecimento do REsp, conforme entendimento pacificado dessa Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AFASTAMENTO. LIMITES DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 168/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "A Corte Especial tem-se inclinado a excepcionar a aplicação do óbice da Súmula n. 315/STJ, quando a discussão recai sobre a interpretação do próprio enunciado que traduz norma processual, sem precisar refazer o exame casuístico de sua incidência." (AgRg nos EAREsp 1604749/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2021, DJe 12/02/2021).*
> *2.* ***No caso, discute-se abstratamente o cabimento de recurso especial em que se alega confronto com o regimento interno de Tribunal de Justiça.***
> ***3. Regimento Interno de Tribunal não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 399 do STF. (AgRg nos EREsp 946.653/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015)***
> *4. Os embargos de divergência são o recurso voltado para a uniformização de entendimento entre órgãos fracionários do STJ. Nesse sentido, tendo a jurisprudência se uniformizado no mesmo sentido do acórdão embargado, revelam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).*
> *5. No paradigma indicado os embargos de divergência interpreta antigas normas pertinentes ao preparo, oriundas do CPC/1973, não guardando semelhança fático-jurídica com o presente caso, no qual se discute a competência para examinar, na origem, a admissibilidade do recurso especial à luz do CPC/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(STJ - AgInt nos EDv nos EAREsp: 1598239 SP 2019/0301592-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2021) (destaquei)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

> *OMISSÃO RECONHECIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 930 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULA 280/STF). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*
> *1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022).*
> *2. No caso, constata-se omissão quanto à apreciação da suscitada ofensa ao art. 930 do CPC/2015.* ***Porém, o exame da alegada ofensa a tal artigo demandaria a análise de normas de regimento interno da Corte Estadual, além de lei estadual invocada no acórdão recorrido.***
> ***3. A remansosa jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não ser possível, em sede de recurso especial, o exame de violação a regimento interno de Tribunal de Justiça, bem como à legislação local, pois não se enquadram no conceito de "lei federal", incidindo o óbice da Súmula 280/STF.***
> *4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos infringentes.*
> *(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1390465 GO 2018/0286453-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021) (destaquei)*

Quanto à suposta violação aos incisos I e II, do artigo 5º, da Lei 12.016/09 verifico que a argumentação do cabimento, ou não, da ação autônoma de impugnação impetrada na origem, se refere à alegação de que nenhum direito líquido e certo teria sido violado, ou seja, a discussão recai sob a aplicação ou não do disposto no art. 265 da lei processual penal e, neste aspecto, da mesma forma o recurso não deve ser conhecido. Vejamos.

Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, **excluíndo** dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados .

Veja-se a nova redação dada ao dispositivo:

> *Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.*
> *.....*
> *§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa." (NR)*

Um dos aspectos que fundamentou a proposta de alteração legislativa, que efetivou-se na Lei acima citada, está no entendimento de que o dispositivo conflitava com o artigo 6º do Estatuto da OAB (Lei 8609/94), o qual estabelece não haver "*hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público*". Não havia, portanto, como se admitir que um juiz pudesse aplicar punição à advogado supostamente faltoso, assumindo uma posição de presumida

superioridade com relação àquele.

Da mesma forma, a multa prevista no antigo art. 265 do CPP se caracterizava como uma violação manifesta ao livre exercício da advocacia, posto que retirava da Ordem dos Advogados do Brasil o dever-poder, personalíssimo, de punir os inscritos em seus quadros (art. 5º, XIII, CF e artigos 34, inciso XI, 44, inciso II, e 70, todos da Lei nº 8.906/1994).

Veja-se que no julgamento da ADI 4398, em voto vista, o Ministro Edson Facchin manifestou-se nesse mesmo sentido:

> *A cominação da pena de multa para o defensor que abandona o processo retira da profissão de advogado o espaço de liberdade assegurado pelo art. 5º, XIII da Constituição Federal. Neste sentido, condena-se a opção do sujeito pela inação ou, eventualmente, pelo não trabalho. Há que se privilegiar uma leitura do dispositivo constitucional referido que albergue a inatividade, a priori, na área de proteção material da norma. Afinal, a liberdade de trabalho compreende não apenas a escolha de determinada profissão, senão também o conjunto de escolhas associado ao exercício dessa profissão.*
> *(...)*
> *Essa intervenção na área de proteção material do direito à liberdade de trabalho do advogado revela-se mais problemática à medida que, em seu funcionamento, reduzem-se as vias procedimentais de defesa e contestação.*

A revogação da multa, anteriormente imposta, reafirma a importância da advocacia na administração da justiça, reforçando preceito constitucional que diz ser ser o advogado "*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da l*ei" (art. 133).

Nesse sentido, afirma Rafael Munhoz de Mello:

> *Ao prever que a intervenção dos advogados nos processos judiciais é nada menos que "indispensável à administração da justiça", a CF por certo não buscava conferir um privilégio caprichoso à classe. Bem ao contrário, o reconhecimento da indispensabilidade do advogado beneficia as partes do processo judicial, às quais é assegurada a adequada tutela dos seus interesses por um profissional versado na técnica jurídica necessária ao convencimento do magistrado, objetivo legítimo de todo litigante.*
> *(MELLO, Rafael Munhoz de. "Regime constitucional da advocacia". In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). Direito Constitucional brasileiro: volume II: organização do Estado e dos poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).*

A partir dessa perspectiva e da importância constitucional dada à advocacia, todo e qualquer questionamento realizado com relação à multa imposta pelo art. 265 do CPP, ora revogado - seja pelo Conselho Federal da OAB ou quaisquer de suas seccionais-, fundava-se no fato de que aquele dispositivo, inequivocamente, violava as prerrogativas da advocacia, transcendendo a tutela de interesses subjetivos individuais dos componentes de seus quadros.

É certo que os conselhos seccionais da OAB podem ajuizar as ações previstas no artigo 54 da Lei 8.906/94, em relação aos temas que afetem a sua

esfera territorial, na forma do artigo 45, parágrafo 2º daquele Estatuto.

Assim, da mesma forma, não conheço do recurso especial quanto ao argumento de ilegitimidade da OAB/PR para propor o Mandado de Segurança junto ao TJPR, uma vez que a OAB é parte legítima para propor ações que visem a defesa das prerrogativas de seus inscritos e tal matéria está pacificada nessa Corte.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. OAB. LEGITIMIDADE. ASSISTENTE.*
> *1. "O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).*
> *2. É pacífica a orientação desta Corte Superior de que a OAB não possui legitimidade para ingressar na qualidade de assistente em ação penal na qual figure como denunciado advogado, por ausência de previsão legal desta figura processual no CPP. Precedentes.* ***Ademais, "a legitimidade prevista no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado dos acusados" (AgRg no RMS n. 69.894/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)****.*
> *3. Agravo Regimental desprovido.*
> *(AgRg no RMS n. 71.396/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) (destaquei)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ILEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA. MATÉRIA PACÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. "Carece de legitimidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor de advogado denunciado em ação penal, porquanto, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa." (AgRg na PET no REsp 1.739.693/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).*
> ***2. A legitimidade prevista no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado dos acusados.***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RMS n. 69.894/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.) (destaquei)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE SECCIONAL DA ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE DA DEFESA, EM AÇÕES PENAIS NAS*

> *QUAIS FIGURAM COMO RÉUS ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA.*
> *1. A previsão contida no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, deve ser interpretada em congruência com as normas processuais penais que não contemplam a figura do assistente de defesa. Logo, não deve prevalecer unicamente em razão de sua especialidade.*
> *- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há, no processo penal, a figura do assistente de defesa, pois a assistência é apenas da acusação. Precedentes. (AgRg no Inq n. 1.191/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 27/10/2020).*
> *2. A legitimidade prevista na norma do Estatuto da OAB somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado do acusado.*
> *Precedentes: AgRg no RMS n. 69.894/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no Inq n. 1.191/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 27/10/2020; RMS n. 63.393/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020; REsp n. 1.815.460/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020.*
> *3. Situação em que o julgamento a ser proferido nas ações penais em questão não gera nem mesmo potencial reflexo de dano à dignidade e às prerrogativas dos demais membros da categoria, uma vez que nelas os advogados são acusados de cometimento de delitos que não transcendem o interesse subjetivo dos réus, que respondem por crimes de integrar organização criminosa armada, obstrução de justiça e associação criminosa, além de outros delitos como corrupção ativa e tráfico de drogas ligado ao PCC.*
> *4. Recurso ordinário a que se nega provimento.*
> *(RMS n. 70.920/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 23/6/20230. (destaquei)*

Entendo, ainda, que o REsp não deve ser conhecido pela alegada violação ao art. 265 do CPP, quanto à imposição de pena de multa, isso porque clara a perda de objeto decorrente da revogação daquele dispositivo de lei e, por consequência, da retroatividade dos seus efeitos.

Não há dúvidas que o dispositivo revogado previa a aplicação de verdadeira pena, sem o devido processo legal e sem assegurar ao profissional o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Nesse sentido, Gustavo Badaró:

> *Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais. Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos.*
> *A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou*

de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são normas formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à perempção, entre outras.

(...)

Voltando ao tema das normas processuais mistas, ou de conteúdo material, a corrente ampliativa define-as como aquelas que estabeleçam condições de procedibilidade, ou que disciplinem constituição e competência dos tribunais, que tratem dos meios de prova e sua eficácia probatória, dos graus de recurso, da liberdade condicional, da prisão preventiva, da fiança, das modalidades de execução da pena e todas as demais normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão.

Preferível a corrente extensiva. Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Com base nessa premissa, são normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem: as hipóteses de cabimento de prisões e medidas cautelares alternativas à prisão, os casos em que tais medidas podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal. Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da lex gravior.

(BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil 2021).

E leciona Aury Lopes Júnior:

Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade.

(...)

Pensamos que o Princípio da Imediatidade contido no art. 2º do CPP, assim aplicado, não resistiria a uma filtragem constitucional, ou seja, quando confrontado com o art. 5º, XL, da Constituição.

A questão foi muito bem tratada por PAULO QUEIROZ e ANTONIO VIEIRA, que lecionam que a irretroatividade da "lei penal" deve também compreender, pelas mesmas razões, a lei processual penal, a despeito do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, a aplicação imediata da norma, uma vez que deve ser (re)interpretado à luz da Constituição Federal.

Isso porque não há como se pensar o Direito Penal completamente desvinculado do processo e vice-versa. Recordando o princípio da necessidade, não poderá haver punição sem lei anterior que preveja o fato punível e um processo que o apure. Tampouco pode haver um processo penal senão para apurar a prática de um fato aparentemente delituoso e aplicar a pena correspondente. Assim, essa íntima relação e interação dão o caráter de coesão do "sistema penal",

> *não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques. Logo, as regras da retroatividade da lei penal mais benéfica devem ser compreendidas dentro da lógica sistêmica, ou seja, retroatividade da lei penal ou processual penal mais benéfica e vedação de efeitos retroativos da lei (penal ou processual penal) mais gravosa ao réu (...)*
> *(LOPES, Junior, Aury Direito Processual Penal, 20. edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2023).*

Desta forma, a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, ressalto que, conforme pacificado nessa Corte, a manifestação do *Parquet,* na qualidade de *custos legis*, não vincula o julgador, ainda que de grande valia, posto que a manifestação possui caráter eminentemente opinativo sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador. Nesse sentido: AgRg no PExt no HC n. 752.229/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023; AgRg no REsp n. 1.827.941/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 16/03/2020.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso XVIII, alínea ‘a’, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Edição nº 3780 - Brasília, Disponibilização: segunda-feira, 18 de dezembro de 2023 Publicação: terça-feira, 19 de dezembro de 2023
Documento eletrônico VDA39546310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/12/2023 13:47:00
Publicação no DJe/STJ nº 3780 de 19/12/2023 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4a025932-b612-4cb1-a6fd-adfd1cdf741e